



Habeas Corpus nº 0055183-43.2026.8.19.0000

Impetrante: Diego Juliar da Silva (OAB/RJ nº 242.392)

Paciente: Marcilio Barbosa Rangel

Autoridade coatora: Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo

Processo de origem: 0813090-20.2026.8.19.0004 (PJE)

Relatora: Des. Mônica Tolledo de Oliveira

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus* preventivo, com pedido liminar, impetrado em favor do paciente **Marcílio Barbosa Rangel**, apontando-se como autoridade coatora o Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo/RJ.

Sustenta a impetração que o paciente é alvo do Procedimento Policial nº 072-08332/2026, em trâmite perante a 72ª Delegacia de Polícia de São Gonçalo/RJ, instaurado para apuração, em tese, dos delitos previstos no artigo 273 do Código Penal e no artigo 7º, IX, da Lei nº 8.137/1990.

Narra que as investigações tiveram início a partir da prisão em flagrante de terceiro, **Emanoel Gonçalves Capacia**, apontado como envolvido na comercialização irregular de medicamentos, tendo este mencionado o paciente como proprietário do estabelecimento em que os produtos seriam comercializados.

Alega que o paciente não se encontrava no local dos fatos por estar se recuperando de procedimento cirúrgico e que, posteriormente, foi contatado para prestar esclarecimentos perante a autoridade policial, não tendo comparecido em razão de seu estado de saúde, circunstância que teria sido comunicada pela defesa à Delegacia de Polícia.

Afirma que o procedimento investigatório foi encaminhado ao Poder Judiciário, sob o nº 0813090-20.2026.8.19.0004, tendo o Ministério Público oferecido denúncia em face de Emanoel Gonçalves Capacia e, em relação ao paciente, requereu



Habeas Corpus nº 0055183-43.2026.8.19.0000

a extração de cópia dos autos para posterior remessa à Promotoria de Investigação Penal da Comarca de São Gonçalo, a fim de analisar a sua eventual responsabilidade criminal.

Sustenta, a partir disso, existir iminente risco de decretação de prisão temporária ou preventiva, bem como de eventual condução coercitiva, o que configuraria ameaça ao direito de locomoção.

Ressalta, ainda, a grave condição de saúde do paciente, que estaria em tratamento oncológico e cirúrgico, sem previsão de alta hospitalar, sendo portador de neoplasia maligna do rim esquerdo e de neoplasia maligna da bexiga, esta última diagnosticada como carcinoma urotelial invasivo de alto grau, com invasão da lâmina própria. Aduz que foram realizadas intervenções cirúrgicas para ressecção de lesões vesicais, havendo programação para nova re-RTU de bexiga e proposta de cirurgia oncológica.

Argumenta que eventual privação de liberdade poderia interromper ou comprometer o tratamento médico indispensável à preservação da vida do paciente, além de sustentar que seu estado físico, por si só, afastaria os fundamentos autorizadores da prisão preventiva, diante da impossibilidade de reiteração delitiva, de interferência na instrução criminal ou de fuga.

Requer, liminarmente, a concessão de salvo-conduto para impedir eventual prisão ou condução coercitiva do paciente, prosseguindo-se, ao final, com a concessão definitiva da ordem.

É o relatório. Decido.

A concessão de medida liminar em *habeas corpus* constitui providência de natureza excepcional, reservada às hipóteses em que se evidencie, de plano, a existência de constrangimento ilegal ou de ameaça concreta e atual ao direito de locomoção.



Habeas Corpus nº 0055183-43.2026.8.19.0000

No caso, não se verifica, ao menos neste momento processual, situação que autorize a concessão da medida de urgência.

Com efeito, a própria narrativa apresentada na impetração revela que o paciente se encontra sob investigação policial, tendo sido mencionado no procedimento instaurado para apuração de possíveis irregularidades relacionadas à comercialização de medicamentos.

Também se extrai dos elementos apresentados que o Ministério Público, no processo nº 0813090-20.2026.8.19.0004, solicitou a extração de cópia do procedimento policial, com posterior encaminhamento à Promotoria de Investigação Penal, para análise da eventual conduta criminosa atribuída ao paciente.

Todavia, não há notícia, até o presente momento, de decreto de prisão, de requerimento cautelar formulado em desfavor do paciente ou de determinação judicial de condução coercitiva.

A circunstância de o paciente estar sendo investigado e de o procedimento investigatório ter sido encaminhado ao Ministério Público para análise não permite, por si só, concluir pela existência de ameaça concreta e iminente à sua liberdade de locomoção.

O *habeas corpus* preventivo pressupõe a demonstração de ameaça efetiva ao direito de ir e vir, não se prestando, em regra, à tutela de situações meramente hipotéticas ou fundadas em conjecturas acerca de eventual adoção futura de medidas cautelares.

Nesse sentido, a mera possibilidade de que, no curso das investigações, venha a ser formulado pedido de prisão temporária ou preventiva não se confunde com ameaça concreta de constrangimento ilegal.



Habeas Corpus nº 0055183-43.2026.8.19.0000

De igual modo, a circunstância de o paciente ter sido chamado a prestar esclarecimentos perante a autoridade policial e não ter comparecido, por motivo relacionado ao seu estado de saúde, não autoriza concluir, sem a existência de ato concreto nesse sentido, pela iminência de sua condução coercitiva.

Aliás, eventual medida futura de natureza cautelar deverá necessariamente ser submetida ao controle jurisdicional e fundamentada nas circunstâncias concretas então existentes, não sendo possível, nesta via e em caráter meramente preventivo, antecipar juízo acerca de sua necessidade, adequação ou legalidade.

Isso não significa, contudo, desconsiderar a gravidade do quadro clínico apresentado.

A documentação acostada aos autos indica que o paciente se encontra submetido a acompanhamento médico especializado em razão de enfermidades de natureza oncológica, havendo referência a neoplasia maligna renal e a carcinoma urotelial invasivo de alto grau, além de procedimentos cirúrgicos já realizados e de novas intervenções programadas.

Trata-se, portanto, de circunstância relevante e que deverá ser devidamente considerada caso venha a ser adotada, concretamente, alguma medida de natureza cautelar que possa repercutir sobre o tratamento médico do paciente.

Entretanto, a gravidade do quadro de saúde não supre a ausência de ato concreto de constrição ou ameaça efetiva à liberdade, especialmente quando se pretende obter, por meio deste *habeas corpus*, uma espécie de imunidade prévia e genérica contra eventual prisão que sequer foi requerida ou decretada.

Caso sobrevenha decisão judicial determinando a prisão do paciente, será possível, então, examinar concretamente a presença dos requisitos legais da medida, inclusive à luz de seu estado de saúde e da possibilidade de adoção de providências



Habeas Corpus nº 0055183-43.2026.8.19.0000

cautelares menos gravosas ou, preenchidos os respectivos requisitos legais, de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.

No mesmo sentido, eventual decisão de prisão deverá observar, necessariamente, os requisitos dos artigos 312 e seguintes do Código de Processo Penal, com fundamentação concreta acerca da necessidade da medida e da inadequação das providências cautelares diversas da prisão.

Por ora, contudo, não há ato judicial concreto a ser controlado por esta via, tampouco elementos suficientes para caracterizar ameaça atual ou iminente de constrangimento ilegal.

Assim, ausente, neste momento, situação concreta apta a justificar a excepcional intervenção liminar desta Corte, o pedido não comporta acolhimento.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR, sem prejuízo de nova apreciação da matéria caso sobrevenha ato concreto de autoridade que implique ou ameace efetivamente a liberdade de locomoção do paciente.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, à douta Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2026..

Desembargadora **MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA**

Relatora